



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016374-42.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO CARDOSO CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUCIANE FERREIRA CHASKEL.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Regional de Santana - Capital

Apelação n. 1016374-42.2021.8.26.0001

Apelante: FERNANDO CARDOSO CRUZ

Apelado: LUCIANE FERREIRA CHASKEL

Voto n. 12315

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais. O autor alega que a ré impediu seu direito de visitas ao filho. Alega também cerceamento de defesa porque enfrentou problemas técnicos para participar da audiência virtual. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa devido a problemas técnicos na audiência virtual e (ii) se a ré cometeu ato ilícito ao solicitar medidas protetivas e impedir visitas, configurando danos morais. III. Razões de Decidir. 3. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o autor não comprovou problemas técnicos antes ou imediatamente após a audiência, conforme exigido pelo art. 362, § 1º, do CPC. 4. No mérito, a improcedência do pedido foi mantida, pois a apresentação de queixas pela ré não configura ato ilícito ou dano moral, caracterizando exercício regular do direito de ação. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação imediata de problemas técnicos inviabiliza a alegação de cerceamento de defesa. 2. A apresentação de medidas protetivas não configura, por si só, ato ilícito ou dano moral. Legislação Citada: CPC, art. 362, § 1º e § 2º; art. 373, I; art. 85, § 11; art. 98. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível/Mandato 1000430-09.2022.8.26.0116, Rel. Moraes Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2023. TJSP, Apelação Cível 1001323-20.2023.8.26.0001, Rel. Márcio Boscaro, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1000539-33.2018.8.26.0352, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre David Malfatti, j. 24/9/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 257/259, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando cerceamento de defesa, já que enfrentou problemas técnicos para ingressar na audiência virtual, e, no mérito, que a recorrida vem obstando seu direito de visitas ao filho, o que faz com que ele seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

malvisto na escola em que o menor estuda, e ela ainda ingressou com pedido de medida protetiva contra o autor, o que fez com que ele enfrentasse aflição durante os quatro anos em que tramitou o processo criminal, até que ela deixasse de requerer o prosseguimento da restrição, o que levou a sua revogação (fls. 267/277).

Recurso tempestivo, sem preparo em face da gratuidade processual, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 281/297).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 302 - Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso concreto, as partes contraíram matrimônio em 23.01.2010 e se divorciaram em 30.06.2015, sendo que desta união tiveram um filho. Após o divórcio, a guarda do filho menor foi conferida à requerida, ficando estabelecido período de visitas pelo autor, o qual posteriormente foi alterado amigavelmente para atender o interesse do requerente. Ocorre que, no dia 09.06.2016, a ré enviou e-mail ao autor, alterando unilateralmente o acordado para os termos anteriormente estabelecidos no acordo judicial. Alega o autor que se dirigiu à residência da ré para buscar o filho para a visita, tendo havido recusa da ré na entrega do menor. Afirma ainda, que a ré requereu medida protetiva com base na Lei Maria da Penha, a qual foi concedida, determinando ao autor que se abstenha de entrar em contato com a requerida, devendo permanecer a uma distância de 100 metros. Após o ocorrido, a ré tem dado continuidade a atos de alienação parental, não entregando o filho em várias outras oportunidades, fato que vem causando ao autor diversos constrangimentos, inclusive na escola onde o menor estuda, passando o requerente a ser malvisto pela diretoria e funcionários. Assim, pleiteia a condenação da ré em danos morais.

Na audiência de instrução e julgamento designada para 23.01.2024, o patrono do autor ausentou-se injustificadamente, pelo que foi dispensada a prova oral por ele indicada, nos termos do art. 362, § 2º, do CPC (fl. 246).

Alega o autor que não conseguiu ingressar na sala virtual, o que teria ocorrido também com as testemunhas arroladas, e que o ato foi encerrado 2min37seg após a hora designada.

A serventia lançou aos autos a seguinte certidão: *“Certifico e dou fé que conforme mídia anexada aos autos (fl.247), mesmo sob constante monitoramento, percebeu-se que o patrono da parte autora não estava presente no lobby de entrada para o ato. Certifico ainda que a testemunha Leni surgiu no lobby apenas após o término da audiência, tendo sido posteriormente admitida sua entrada na sessão apenas para ser avisada de que esta já havia sido encerrada e que estava liberada, assim como também foi posteriormente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

avisada a testemunha Gesse que estava presente no lobby, tempestivamente. Certifico outrossim que nenhum problema técnico foi verificado durante a audiência” (fl. 256).

Como bem apontado em contrarrazões, a audiência foi realizada em 23.01.2024, mas somente em 31.01.2024, oito dias depois, o autor resolveu reclamar de problemas técnicos (fls. 248/249). Ora, o impedimento deve ser comprovado antes da abertura da audiência (art. 362, § 1º, do CPC), mas, no caso, pela própria natureza da alegação, deveria ser alegado e comprovado logo depois, por qualquer meio colocado à disposição do advogado (e-mail, telefone ou petição) sendo certo que o prazo de demora indica que a alegação não pode ser considerada idônea. Aliás, o fato de ter o ato se encerrado minutos após a abertura não teria influência diante do lapso entre o próprio ato e a reclamação.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. A ré e sua advogada não compareceram à audiência on line. Magistrado que aguardou por 15 minutos antes de dar prosseguimento. A ré, todavia, somente entrou em contato com a Serventia uma hora após o horário estabelecido para o início da audiência, comunicando a existência de problemas técnicos. Ainda que se considere que a ré enfrentou problemas técnicos para ingressar na sala virtual, tinha ela à sua disposição os meios necessários para entrar em contato com a Serventia, como telefone, e-mail, mensagens de texto, mas o fez somente uma hora depois, não lhe assistindo razão ao postular pela designação de nova audiência de instrução. Sem razão a ré ao alegar suspeição da testemunha ouvida nessa audiência. Preclusão. Ademais, causa espanto as suspeitas levantadas em recurso porquanto essa testemunha também foi arrolada pela ré. Não restou claro se o estopim da discussão entre as partes foi o equívoco da autora ao devolver o troco, o que não foi provado pela ré, ou se teve origem na questão antiga relacionada à prestação de serviços advocatícios pela ré à mãe da autora. Todavia, a prova é segura no sentido de que a ré gritou com a autora, em seu local de trabalho, deixando-a constrangida perante outros funcionários e clientes, o que basta para configurar a ocorrência de danos morais indenizáveis. Indenização razoavelmente fixada. Apelação não provida” (Apelação Cível / Mandato 1000430-09.2022.8.26.0116 - Relator(a): Moraes Pucci - Comarca: Campos do Jordão - Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/06/2023).

Logo, afasto a alegação de cerceamento de defesa, e tenho por repelida a preliminar.

No mérito, pela própria descrição do fato que fundamenta a pretensão, tenho que a improcedência deve ser mantida.

Afirma o autor que o fundamento da pretensão é o fato de ter a requerida se socorrido das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e depois ter deixado de prosseguir na instrução do feito, o que demonstra sua leviandade (fls. 17/24).

Ora, o certo é que a simples apresentação de queixas e

denúncias, da forma como efetuada pela apelada, não caracterizam ato ilícito e não indicam a configuração de dano moral.

De fato, conforme assinala RUI STOCO, “*não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que o mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não podem servir de fundamento para a reparação extrapatrimonial*”. (TJSP 3ª. Câm. Dir. Público Ap. 100.586-5/0 Rel. RUI STOCO julgado em 22.05.2001- voto 2437/01), citado em “Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora RT, 6ª. ed., 2004, p. 1673

Ainda que o desencadear de todas as ações ajuizadas em razão das informações da ré não tenham convergido para uma condenação, temos que as medidas liminares lhe conferiram proteção no curso do processo, e o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o dolo da requerida (art. 373, I, do CPC). No caso concreto, houve apenas o exercício do legítimo direito de ação do cidadão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. IMPROCEDÊNCIA. Apresentação de queixa-crime que imputou à apelante a prática de crime contra a honra. Queixa rejeitada. Mera comunicação de fato potencialmente criminoso, com o intuito de motivar o início da persecução penal, que não configura abuso, senão exercício regular de direito. Ilícitude inexistente. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001323-20.2023.8.26.0001; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024); e

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU CULPA GRAVE DO BANCO NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Ação de reparação de danos morais baseada na apresentação de notícia-crime pelo banco réu. Pedido de instauração de inquérito policial para apuração de violação de sigilo bancário, tráfico de influência e associação criminosa. Articulação que se limitou a afirmar existência de centenas de ações judiciais com indício de ocorrência daqueles delitos, em especial da quebra indevida (pelo acesso ao sistema) de informações e dados de operações bancárias protegidas pelo sigilo. O nome do autor foi mencionado como advogado de mais de duas centenas de ações, mas sem qualquer acusação de participação direta nos delitos. Apresentaram-se os fatos para investigação. Inexistência de conduta de má-fé, dolo ou culpa grave na oferta da notícia-crime. Exercício regular do direito de petição e comunicação da suspeita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de um crime. Ademais, o autor é advogado militante, muito acostumado com o tema forense, mesmo na área cível. Logo, não havia motivo para ter sua suscetibilidade afetada pela investigação instaurada pela polícia civil. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP. Apelação Cível nº 1000539-33.2018.8.26.0352, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 24/9/21).

Por fim, faço constar que, a fls. 306/311, foi apresentada cópia de sentença proferida pela Justiça de Santa Catarina, em setembro/2024, nos autos de nº 5002851-36.2022.8.24.0090, em que o pedido de suspensão do direito de visitas do genitor ao menor, apresentado pela ora apelada, foi julgada improcedente. Contudo, o objeto daquela ação e o desta são diversos, pelo que não reconheço nem relação de prejudicialidade nem qualquer tipo de influência que o referido julgamento pudesse ter no presente caso.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 20% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a requerente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora